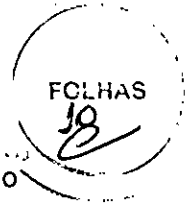


PROCESSO N. : 2020005234
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Institui a Política de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 807, de 8 de dezembro de 2020, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, instituindo a Política de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.

A iniciativa parlamentar objetiva incentivar soluções simples, como a prática regular de atividades físicas, para melhorar a pressão arterial, melhorar o nível de colesterol elevado e, principalmente, diminuir a tensão natural do trabalho dos agentes de Segurança Pública, auxiliando no fortalecimento emocional desses servidores.

Segundo na justificativa, a instituição de uma política pública para garantir segurança, saúde física e mental no trabalho é importante para o bom desempenho profissional de todas as categorias de trabalhadores, sendo muito necessário para os policiais que convivem diariamente com atividades de elevado risco.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Constata-se, neste sentido, que os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência do Estado-membro, pois a proposta apresentada apenas trata da instrumentalização de medidas para a afirmação de uma política pública de segurança, saúde física e mental dos agentes de Segurança Pública (proteção e defesa da saúde – inciso XII do art. 24 da CF).

Em tema de políticas públicas, a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando se tratar de economia interna do Executivo, deve ser realizado mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), cuja iniciativa é reservada ao chefe deste Poder.

Outrossim, o art. 7º da Constituição Federal enumera os direitos dos trabalhadores, sendo um deles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança (inciso XXII). Previsão esta que é reafirmada aos servidores públicos na Constituição do Estado de Goiás através do inciso XV do art. 95.

Por sua vez, o art. 196 da CF dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Nesse sentido, constata-se que a proposição é oportuna, pois tem a relevante finalidade de instituir medidas de segurança, saúde física e mental dos agentes de Segurança Pública. Realmente, cabe ao Poder Legislativo criar esta política pública e garantir a concretização do direito social de proteção e defesa da saúde (CF, inciso XI do art. 24 c/c inciso XXII do art. 7º e art. 196; e, CE, inciso XV do art. 95).

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte **substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 807, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Proteção da Saúde dos Agentes de Segurança Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Proteção da Saúde dos Agentes de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública os policiais civis, militares e penais.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – propagar informações sobre temas de segurança, saúde e higiene, por meio de eventos de sensibilização, palestras e cursos;

II – avaliar o estado de saúde física e mental periodicamente;

III – estimular a prática regular de exercícios físicos;

IV – atender os casos de depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

V – desenvolver programas de acompanhamento e tratamento dos agentes envolvidos em ações com alto nível de estresse e risco de morte;

VI – implementar política de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo e drogas;

VII – disponibilizar atendimento psiquiátrico e núcleos terapêuticos de apoio;

VIII – viabilizar mecanismos de reabilitação e deslocamento dos agentes para novas funções, nos casos de acidentes de trabalho com sequelas físicas ou psicológicas;

IX – propor diretrizes para acompanhar as ações em saúde no trabalho das instituições policiais e prisionais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para estabelecer formas de monitoramento e de avaliação da política pública ora instituída.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de 02 de 2020.

Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator